

CUIDADORES FAMILIARES E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DOS SEUS DIREITOS

FAMILY CAREGIVERS AND THE NEED TO REGULATE THEIR RIGHTS

Camilla Morton Freier¹
Julia Schaufert Portela Gonçalves²
Rafael Padilha dos Santos³

RESUMO

O estudo analisa os direitos dos cuidadores de família no Brasil, destacando suas lutas devido à precariedade da saúde e da vida financeira. Não há regulamentação formal para esses profissionais, refletindo a negligência do Estado. Os direitos são abordados em diferentes contextos, como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença parental, porém, ainda não são suficientes para garantir condições dignas aos cuidadores. A sobrecarga de trabalho, principalmente sobre as mulheres, gera impactos emocionais, profissionais e sociais, levando muitos a abandonar o emprego. A falta de apoio e recursos adicionais agrava a situação. Dessa forma, o estudo propõe explorar a composição do marco legal relativo aos cuidadores de família e sua importância no Brasil. Conclui-se que há uma necessidade urgente de reconhecimento e proteção dos direitos dos cuidadores de família no Brasil.

Palavras-chave: Constituição; cuidadores familiares; direitos humanos; família.

ABSTRACT

The study examines the rights of family caregivers in Brazil, highlighting their struggles due to the precariousness of health and financial life. There is no formal regulation for these professionals, reflecting the negligence of the State. Rights are addressed in different contexts, such as disability retirement and parental sick leave, but they are still not sufficient to guarantee dignified conditions for caregivers. Work overload, especially on women, generates emotional, professional, and social impacts, leading many to quit their jobs. Lack of support and additional resources exacerbates the situation. The study proposes to explore the composition of the legal framework relating to family caregivers and its importance in Brazil. It is concluded that there is an urgent need for recognition and protection of the rights of family caregivers in Brazil.

Keywords: Family caregivers; Constitution; Human rights; Family; Public politics.

1 Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Email: camillamortonffreier@gmail.com.

2 Graduada dupla-titulação em Giurisprudenza pela Università Degli Studi di Perugia (Itália) e em Direito pela Univali (Brasil). Email: juliaschauftportela@gmail.com

3 Doutor (2015) em Direito com dupla titulação pela Univali e a Università degli Studi di Perugia, Mestre (2011) em Filosofia na UFSC, especialista em Psicologia Social (2011) pela Universidade Estadual de São Petersburgo-Rússia, especialista em Direito Processual Civil (2007) e graduado em Direito (2006) pela Univali. Visiting professor e visiting researcher da Università La Sapienza-Roma. Atualmente, é coordenador e professor do Programa Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais, do Curso de Mestrado em Direito das Migrações Transnacionais entre a Universidade do Vale do Itajaí e a Università degli Studi di Perugia. Também é professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPCJ) da Univali. Coordena o Núcleo de Apoio ao Migrante, a Cátedra Sérgio Vieira de Mello-ONU na Univali e o módulo Jean Monnet na Univali. É advogado e professor universitário.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou analisar os direitos dos cuidadores de família, utilizando-se de base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o dia a dia dos brasileiros nessa condição, com o objetivo de atender aos direitos descritos de forma justa e apresentar novas formas dele.

Os direitos humanos partem de uma premissa fundamental, com razões epistemológicas, a partir de filosofias estabelecidas após o século XIX. Nesse sentido, a luta dos cuidadores familiares no Brasil tem se destacado nos últimos anos pela precariedade tanto da saúde física e mental, bem como da vida financeira destes trabalhadores.

As porcentagens encontradas em pesquisas jornalísticas sobre a precariedade do trabalho, bem como o modo de vida diário dos cuidadores familiares é alarmante, pois, no Brasil, ainda não há um meio formal de regência do trabalho desses profissionais. O Brasil é um país que tende a negligenciar grupos que historicamente são apagados do olhar popular. Dessa forma, há de se estabelecer uma relação entre o Estado brasileiro e os direitos humanos e sociais dessas pessoas, para que seja visibilizada sua luta por condições favoráveis à sua individualidade.

Buscou-se, neste trabalho, armazenar e organizar argumentos que comprovem as dificuldades de ser colocado na posição de cuidador familiar, bem como criticar e refletir sobre os direitos humanos dos indivíduos a que este posto foi destinado.

O papel desempenhado pelos cuidadores de família, conforme será observado a seguir, representa a exteriorização de princípios constitucionais, em que pese a carência de regulamentação de seus direitos. Assim, o presente trabalho insere-se na pauta do fortalecimento das instituições, enquanto necessidade de representatividade institucional da categoria.

Nesse contexto, surge o objetivo central do presente estudo: abordar os direitos dos cuidadores de famílias, retratando a dificuldade enfrentada por esses trabalhadores. Para consecução deste objetivo, como metodologia de pesquisa, empregar-se-á, na fase de investigação o método indutivo, e, na fase de tratamento de dados, o método cartesiano. Ademais, parte-se do seguinte problema de pesquisa: Qual a composição do marco legal relativo aos cuidadores de família e sua importância no Brasil?

2. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Define-se um “cuidador familiar” como uma pessoa responsável por cuidar de um ente familiar em casa, incluindo um pai, cônjuge, filho, irmão ou outro membro da família (Nogueira; Brauna, 2021).

Neste trabalho, será abordado o cuidador familiar informal, ou seja, aquele que não obtém nenhuma remuneração para desenvolver a tarefa (Nogueira; Brauna, 2021). O cuidado, neste caso, é intrinsecamente relacionado aos laços familiares ou afetivos entre o dependente e o cuidador. Portanto, também podem ser incluídos nessa categoria, além das pessoas com laços de parentesco, os amigos e os vizinhos que desenvolvam a atividade como voluntária.

Um fator bastante citado sobre o cuidador familiar é a sobrecarga de trabalho que os acomete (Vieira; Ribeiro; Shiraishi, 2023), visto ser comum nas famílias um único membro assumir a maior parte da responsabilidade do cuidado. Para o cuidador familiar, encontram-se diversos desafios a serem enfrentados. Nesse sentido, frisam-se os conflitos não emocionais, que podem levar o cuidador a vivenciar pensamentos negativos como sensação de impotência culpa, tristeza, solidão e preocupação.

Ainda, na vida profissional, os que trabalham fora de casa, tendem a falhar tanto nas tarefas do cuidado quanto no desempenho profissional (atrasos frequentes, faltas, etc.). Em alguns casos, em virtude da dificuldade em conciliar a tarefa de cuidador e de profissional fora de casa, há tendência a diminuir sua carga horária no trabalho ou mesmo deixar o emprego, o que pode acarretar dificuldades financeiras para o cuidador e sua família. No âmbito do lazer, não é raro que cuidadores familiares diminuam suas horas dedicadas ao lazer, sentindo-se isolados de amigos e acabam se sentindo perdidos de alguma maneira.

As desigualdades de gênero e a desigualdade das distribuições das tarefas condicionam a realidade do cuidado familiar. A quase totalidade do cuidado está em mãos de mulheres com menor nível educacional, sem emprego e condição social subalterna. O cuidado familiar é atribuído às mulheres, seja o cuidado das crianças, de pessoas dependentes, de idosos ou de pessoas deficientes. Quem geralmente assume essa responsabilidade são as filhas, esposas, noras,

irmãs, etc. A questão do cuidado, seja ele com doentes crônicos, deficientes ou idosos, tem sido geralmente responsabilidade da mulher e, muitas vezes, mulheres com baixa renda (Brasil, 1988).

Além do impacto emocional, os cuidadores familiares, comumente, enfrentam sérios desafios financeiros. Para muitos deles não serem pagos pelo seu trabalho, a condição pode levar a dificuldades financeiras, especialmente se tiverem de reduzir o tempo fora de casa ou abandonar o emprego para se concentrarem na prestação de cuidados a tempo inteiro. Essa situação pode, portanto, levar a um ciclo vicioso de pobreza e desigualdade, especialmente para as famílias de baixos rendimentos.

Outro aspecto importante da realidade social dos cuidadores familiares é o impacto nas relações familiares. O papel do cuidador, frequentemente, altera a dinâmica familiar estabelecida, criando tensão e conflito entre os membros da família. Questões como a partilha de responsabilidades, decisões médicas e financeiras, o equilíbrio entre trabalho e prestação de cuidados podem levar a desentendimentos que levam ao afastamento e ao isolamento do próprio cuidador.

Além dos desafios enfrentados pelos cuidadores familiares, também é importante examinar as realidades sociais dos cuidadores profissionais. Os profissionais de saúde e de assistência social que trabalham no setor da prestação de cuidados enfrentam, frequentemente, condições de trabalho difíceis, incluindo longas horas de trabalho, baixos salários e falta de recursos adequados. Essa realidade pode conduzir a elevados níveis de estresse e esgotamento entre os profissionais de saúde, impactando negativamente a qualidade dos cuidados que prestam.

3. A RELEVÂNCIA DOS CUIDADORES DE FAMÍLIA: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Ao delimitar a relevância dos cuidadores de família, é necessário nortear, por primeiro, alguns dos princípios que regem o direito de família (neste ponto, referindo-se às relações familiares amparadas pelo Direito), em especial, no tocante à Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade Familiar e Afetividade.

Isso porque os princípios, nas palavras do professor José de Oliveira Ascensão (2005), são “grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica” (Ascensão, 2005, p. 404). Dessa forma, são norteadores de um todo – sistema jurídico –, devendo ser abrangidos por este (Pereira, 2006).

No que se refere à Dignidade da Pessoa Humana, encontra previsão no Artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), com o objetivo de garantia de uma vida digna a todos.

Importante frisar que esse princípio, ao inserir-se no primeiro artigo da Constituição, refere-se a um dos fundamentos da República brasileira. Dessa forma, conforme Carvalho (2019), conferiu a Constituição valor maior à proteção da pessoa humana, vedando “qualquer forma de discriminação e garantindo ao homem o exercício e o reconhecimento de sua condição de titular de direitos fundamentais na sociedade em que vive” (Carvalho, 2019, p. 101).

Pode-se afirmar, portanto, segundo Sarlet (2005), que a Dignidade da Pessoa Humana se refere ao “reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas” (Sarlet, 2005, p. 124). Frisa-se que citada informação não impossibilita restrições a direitos e garantias fundamentais, mas que essas “não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”.

No interno da esfera familiar, esse princípio reflete a existência de dever de respeito da comunidade dos seres humanos, sendo, nesse ponto, a família o espaço comunitário por excelência para a realização de uma vida digna e em comunhão (Lobo, 2011).

Noutra senda, o Princípio da Solidariedade Familiar possui previsão no Artigo 3º, inciso I da CRFB/88, visto ser implícito no objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, garante-se o assistencialismo mútuo entre os familiares, por constitucional dever de cooperação (Tartuce, 2007).

Acerca do Princípio da Solidariedade, em seu aspecto amplo, interessante ressaltar que esse é um reflexo da superação do individualismo jurídico, entendido como o pensar e viver a sociedade a partir dos interesses individuais (Lobo, 2011).

Nesse sentido, escreve Alenildo da Silva Cardoso (2012) que este princípio:

[...] pressupõe a ideia de que o comportamento humano é sempre um comportamento situado no meio social, e, por isso, a consciência jurídica impõe aos particulares a obrigação de levar em conta a condição dos demais componentes da sociedade, mesmo aqueles que comporão as gerações futuras, pois, além de ser este um comportamento ético, todos são, de um modo ou de outro, responsáveis pelos problemas sociais difusos, principalmente aqueles relacionados à preservação do meio ambiente e da insegurança social, por estarem incluídos e expostos aos efeitos daqueles (Cardoso, 2012, p. 15).

No âmbito familiar, esse princípio espelha uma solidariedade recíproca entre os familiares, principalmente quanto à assistência moral e material (Lobo, 2011). Sua reprodução na legislação infraconstitucional pode ser observada, por exemplo, no Código Civil de 2002 (CC/02) em seu Artigo 1.513, no que se refere à “comunhão da vida instituída pela família”; no Artigo 1.618, referente à adoção; no Artigo 1.567, para colaboração dos cônjuges na direção da família e; no Artigo 1.566, referente à mútua assistência moral e material entre os companheiros (Brasil, 2002).

O Princípio da Afetividade, em consonância com o interior, é com esse fortemente ligado. Isso porque, entende-se que a Afetividade é decorrente dos dois princípios acima citados, sendo implícito seu caráter constitucional (Dias, 2021). Refere-se, portanto, aos laços decorrentes da convivência familiar, sejam eles consanguíneos ou não. Nesse sentido, afirma-se que o marco da constitucionalização desse princípio ocorreu com o reconhecimento da União Estável como entidade familiar e sua respectiva tutela do Estado e inserção no sistema jurídico brasileiro.

Já de início, portanto, é possível compreender o essencial papel representado pelos cuidadores de família, enquanto personagens fundamentais na exteriorização de princípios constitucionais, bem como na concretização de objetivos e fundamentos da República.

Nesse sentido, importante ressaltar decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática, em especial no que tange o cuidado. A primeira decisão a fazer-se referência data do ano de 2012 que, por meio do Recurso Especial n. 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu o cuidado como valor jurídico objetivo (Brasil, 2012).

O caso paradigma tratava-se da responsabilidade civil por abandono afetivo, sendo determinado pela Corte o dever de indenização do pai para com o filho em caso de comprovação do fato. Importante ressaltar que, conforme esse corte, o cuidado como valor objetivo já estaria incorporado no ordenamento jurídico de forma implícita, a exemplo do Artigo 227 da Constituição Federal. Essa decisão abriu portas para um amplo debate acerca do dever de cuidado e da responsabilidade por sua ausência.

Ainda, recentemente, a mesma Corte Superior, por meio da Tutela Antecipada Antecedente n. 228 do Rio de Janeiro (Brasil, 2024), decidiu pelo cumprimento de horário especial de servidora federal para que pudesse cuidar da mãe que possui doença de Alzheimer e Neoplasia Maligna.

Nas palavras da Ministra Regina Helena Costa, que julgou a tutela:

Nessa linha teleológica, o legislador, no supra destacado art. 98, § 3º, da Lei n. 8.112/1992, com redação dada pela Lei n. 13.370/2016, ao conceder horário especial ao servidor público que possua “dependente com deficiência”, não qualifica, em absoluto, tal dependência, tampouco restringe esse direito à sujeição econômica em relação a ele, franqueando ao intérprete, dessa maneira, diante do caso concreto, a consideração de outros parâmetros.

Assim, tem-se que a exegese do conceito de dependência, constante do dispositivo legal ora examinado, deve ser ampla, de maneira a abarcar a perspectiva física, afetiva, econômica, psicológica, ou outra que, no caso concreto, mostre-se indispensável ao melhor interesse da pessoa com deficiência.

Importante ressaltar, ainda, que a perita judicial foi taxativa ao afirmar que a genitora da Autora é portadora de síndrome demencial e neoplasia mamária e, ao ser questionada a respeito da necessidade de cuidados especiais e da importância da presença de familiares para o tratamento da paciente, asseverou a existência de dependência emocional da mãe em relação à filha, bem como que a presença da Autora contribui para a sensação de segurança da paciente.

Por meio desses exemplos, é possível compreender a relevância do cuidador familiar no contexto de uma República pautada nos princípios acima citados, com especial atenção ao papel da família e da solidariedade familiar.

Ainda, há de se ressaltar a importância social desses indivíduos, enquanto elementos essenciais ao amparo dos necessitados, bem como a melhora da qualidade de vida. Acerca do tema, é vasta a bibliografia, inclusive com estudos de caso, que revela o fundamental papel desempenhado pelos cuidadores.

No caso dos idosos, por exemplo, os benefícios de receber amparo em seu domicílio, para além de abster-se de gastos, a recuperação pode ser acelerada. Isso porque a existência de um lar exerce um papel primordial na identidade do idoso, possibilitando-se de desenvolver autonomia e independência. Assim, auxilia-se na recuperação, bem como na eficiente e melhor qualidade de vida (Nakatan; Souto; Paulette; Melo; Souza, 2003).

No que se refere à Europa, por exemplo, a Comissão Europeia concluiu que, mesmo em países com extensa rede formal de cuidados, as contribuições dos cuidadores familiares excedem a rede profissional (Bélgica, 2004).

Ainda, no que tange ao papel dos cuidadores familiares, em pesquisa realizada pelo Serviço Pós-Alta Hospitalar do Hospital da Casa de Saúde de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul:

Diante do encontrado, confirma-se a relevância do cuidado domiciliar aos pacientes idosos que apresentam possibilidade terapêutica para tal, proporcionando o rodízio de leitos hospitalares e permitindo maior conforto para o paciente e sua família quando a assistência passa a ser realizada no domicílio (Resta; Budó, 2008, p. 53-60).

Importante destacar que, com base neste estudo, é possível perceber a influência dos cuidadores de família dentro da sociedade (e não somente para os pacientes), visto que, por exemplo, a sua presença diminui a frequência e a lotação dos leitos hospitalares.

Dessa forma, imperiosa a confirmação de que, também no contexto social, os cuidadores de família possuem papel de suma importância, seja para aqueles que direcionam seus cuidados, seja para a comunidade como um todo.

4. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO LEGAL DOS CUIDADORES DE FAMÍLIA

Não obstante a relevância jurídica e social dos cuidadores de família, estes não possuem específica proteção legal. Seu marco legal, portanto, não é definido, em que pese a sua importância social. Soma-se a esse fato a dura realidade sofrida por essa categoria e torna-se possível entender a necessidade de instrumentos aptos a atender às suas necessidades e dificuldades.

Em princípio, entretanto, citam-se alguns breves direitos específicos aos cuidadores familiares, como: auxílio-doença parental, como benefício devido ao cuidador de uma pessoa enferma, sendo este cuidador um parente próximo, o benefício ainda não existe legalmente no INSS; auxílio para as mães atípicas ou responsável legal atípico, com a finalidade de arcar com despesas de moradia, alimentação, medicamentos para dar continuidade em tratamentos de saúde, estudos e cuidados da saúde física e saúde mental do assistido (Brasil, 2003).

Entretanto, esses direitos somente cobrem parte da categoria, sendo inacessíveis para grande parte dos cuidadores familiares.

Dentre os pequenos esforços desempenhados pelo legislativo na regulamentação dos direitos desses indivíduos, ressalta-se os Projeto de Lei n. 6.892/10 e o Projeto de Lei n. 3.242/2020.

O primeiro Projeto, que se encontra tramitando no Congresso Nacional desde 3 de março de 2010, possui por escopo a alteração do Artigo 20 da Lei n. 8742/1993, que dispõe acerca da Organização da Assistência Social. Assim, refere-se à Política Nacional de Apoio aos Cuidadores Informais de Idosos.

O projeto prevê que as ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo poder público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas (Brasil, 2010). Ainda, objetiva-se a orientação e apoio biopsicossocial para ações de “autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar; a capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados; e o apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso”. Por fim, possui a previsão de uma assistência financeira, a ser paga pelo poder público ou adicional monetário, com o objetivo de custear a inserção ao mercado formal de trabalho.

O segundo Projeto de Lei, aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, busca inserir no Estatuto do Idoso (v), a figura do cuidador, exemplificando suas atividades (Brasil, 2003). Conforme informações do Senado Federal, segundo dados do Ministério do Trabalho, entre 2007 e 2017, o número de cuidadores elevou-se de 5.263 para 34.051, configurando um aumento de 547%.

Nas palavras da relatora do projeto, senadora Mara Gabrilli:

Observamos que a elevação proporcional de pessoas idosas na sociedade vem sendo acompanhada de semelhante crescimento na oferta do serviço de cuidadores de pessoas idosas. Contudo, assusta ver que todo este grande contingente de trabalhadores tem seu labor não amparado pela lei. Portanto, parece-nos relevante e, sobretudo, necessário que finalmente a legislação brasileira legitime o exercício de uma atividade profissional tão vital na sociedade de hoje (Brasil, 2023, p. 3).

Frisa-se que ambos os projetos se referem à figura de cuidadores de idosos, não abrangendo as demais classes de cuidadores informais, demonstrando a carência de regulamentação do tema.

Por fim, a título comparativo, faz-se uso do Estatuto do Cuidador Informal de Portugal, publicado em 2019, que dispõe acerca dos direitos e deveres do cuidador informal. Estabelece, para tanto, os critérios para o reconhecimento da categoria, bem como a gestão de medidas de apoio e subsídios.

Um dispositivo como esse reflete a necessidade – inclusive transnacional – de reconhecimento e regulamentação dos direitos dessa categoria que, indiscutivelmente, representa a exteriorização dos princípios constitucionais e da importância do cuidado da família. Necessidade esta que, em que pese andar a longos passos no contexto brasileiro, deve ser amparada de forma específica, com o objetivo de construir segurança para os cuidadores de família .

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, é incontestável a relevância e urgência em reconhecer e proteger os direitos dos cuidadores de família no Brasil. Este estudo destacou a lacuna existente entre a legislação e a realidade enfrentada por esses profissionais, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais abrangentes e eficazes.

A precariedade das condições de trabalho, aliada à sobrecarga física, emocional e financeira enfrentada pelos cuidadores, demanda uma resposta urgente por parte do Estado e da sociedade como um todo. É imperativo que sejam desenvolvidas estratégias que visem não apenas a garantir direitos básicos, como saúde e remuneração justa, mas também a proporcionar suporte emocional, social e educacional a esses trabalhadores.

A falta de um referencial legal dos cuidadores da família no Brasil decorre da negligência estatal em reconhecer e proteger tal categoria essencial à sociedade. A Constituição Federal, em seu texto, consente com princípios como a dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar, sugerindo a regulamentação especial para garantir, de fato, direitos, nesse caso, aos cuidadores de família.

Finalmente, isso justifica a necessidade de políticas públicas que demandem proteção social, benefícios previdenciários e uma regulamentação jurídica para os cuidadores da família. Com isso, é fundamental que sejam promovidas mudanças estruturais que diminuam as desigualdades de gênero e sociais presentes na divisão do trabalho de cuidado. Somente através de um esforço conjunto e comprometido será possível assegurar condições dignas e respeitadas aos cuidadores de família, reconhecendo, assim, a sua inestimável contribuição para o bem-estar e a coesão social.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. Introdução à ciência do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BÉLGICA. Long-term care in the European Union. Directorate-General for Employment, Social Affairs and Equal Opportunities. Brussels: European Commission, 2008.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova política nacional de apoio aos cuidadores informais de idosos. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: www.camara.leg.br/noticias/827869-comissao-aprova-politica-nacional-de-apoio-aos-cuidadores-informais-de-idosos/. Acesso em: 30 maio 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.
- BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003.
- BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.
- BRASIL. Senado. Atividade de cuidador pode ser reconhecida no Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/12/18/atividade-de-cuidador-pode-ser-reconhecida-no-estatuto-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 30 maio 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242-SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270496%27+E+@CNOT=%27013233%27>. Acesso em: 30 maio 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tutela Antecipada Antecedente n. 228 - RJ (2024/0116541-4). Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Decisão proferida em 16 de abril de 2024. Publicação no DJe/STJ n. 3849 de 19 de abril de 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/1402771A73B313_stj_dje_20240419_0_41071638.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2024.

- CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 6, n. 1, 2012.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípio do Direito de Família Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Disponível em: [http://idclb.com.br/revistas/35/revista35%20\(10\).pdf](http://idclb.com.br/revistas/35/revista35%20(10).pdf). Acesso em: 30 abr. 2024.
- NAKATAN, Adelia Y. Kyosen; SOUTO, Christiane do Carmo Soares; PAULETTE, Leina Marta; MELO, Terezinha Silvério de; SOUZA, Márcia Maria de. Perfil dos cuidadores informais de idosos com déficit de autocuidado atendidos pelo Programa de Saúde da Família. *Revista Eletrônica de Enfermagem*. Goiânia, v. 5, n. 1, 2003.
- NOGUEIRA, José; BRAUNA, Mônica. Documento Orientador de Políticas de Apoio ao Cuidador Familiar no Brasil. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/DOC_orientador_Euro_Cuidados1.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- RESTA, Gindri Resta; BUDÓ, Maria de Lourdes Denardin. A cultura e as formas de cuidar em família na visão de pacientes e cuidadores domiciliares. *Acta Scientiarum*. 26. ed. Health Sciences, 2008, p. 53-60. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/actascihealthsci.v26i1.1617>. Acesso em: 29 maio 2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família Brasileiro*. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 30 maio 2024.